



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL N. 0000890-34.2015.815.0061**

**Origem** : Comarca de Araruna  
**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz convocado  
**Apelante** : Edneide Esmerinda de Sousa  
**Advogado** : João Camilo Pereira (OAB/PB 2834), Napoleão Rodrigues Pessoa de Sousa (OAB/PB 19292) e outra  
**Apelado** : INSS Instituto Nacional do Seguro Social  
**Procurador** : Pedro Vítor de Carvalho Falcão

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRELIMINAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO DE ACORDO COM OS EXAMES E DOCUMENTOS COLACIONADOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROFESSORA. PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.213/91. DOCUMENTOS MÉDICOS UNILATERAIS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE INVALIDAR A PERÍCIA. CAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.**

De acordo com a Lei nº 8213/91, a ausência de capacidade laborativa é um dos requisitos para que o segurado adquira o direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Como a perícia médica realizada sob o crivo do contraditório retrata a ausência da incapacidade laborativa, inexistente configuração do fato gerador para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em Rejeitar a Preliminar, e no Mérito, por igual votação, Negou-se Provedimento ao Apelo.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Edneide Esmerinda de Sousa**, contra sentença, fls. 168/169, proferida pelo Juízo da Comarca de Araruna que, nos autos da Ação de Concessão de Benefício Acidentário (Doença Profissional) promovida em desfavor do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Em suas razões, o apelante arguiu cerceamento de defesa, aduzindo que o médico perito solicitou que fossem acostados documentos para melhor instruir o laudo pericial, no entanto, o juízo declarou de ofício a incompetência da Justiça Federal sem submeter a documentação ao perito, fls. 173/178.

Aduz que requereu laudo complementar com observância da referida documentação, o que teria sido desconsiderado pelo magistrado *a quo*.

No mérito, afirma estar incapacitada por possuir Distúrbio de Voz Relacionada ao Trabalho (DVRT), não tendo mais condições de trabalhar no mesmo local utilizando a voz.

Sustenta que a perícia realizada foi falha, pois não observou as reais condições físicas da autora, nem a seqüela adquirida, não havendo como exercer a função de professora com a laringe tão debilitada.

Pugna pelo provimento do apelo para que seja julgada procedente a ação para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-acidente a partir desde a cessação do auxílio-doença.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso, fls. 181/184.

O Ministério Público opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo, fls. 198/203.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares -Juiz  
convocado/Relator**

**Da preliminar de cerceamento de defesa**

A apelante suscita preliminar de cerceamento de defesa, aduzindo que o médico perito solicitou exames e documentos

para melhor elucidar a perícia, no entanto, o juiz decidiu apenas pela incompetência da Justiça Federal.

Aduziu que, em nova oportunidade, fl. 149, requereu Laudo Complementar, no entanto, o que teria sido “totalmente desconsiderado” pelo juízo *a quo*.

Contudo, atento aos autos, verifico que não assiste razão à apelante.

Isso porque a solicitação do perito data de 11/12/2014 (fls. 80/81). Posteriormente, em 07/01/2015 (fl. 39), a autora juntou a documentação que entendeu necessária e o laudo somente foi concluído em 21/01/2015 (fls. 27/32).

Acresça-se que quando o perito solicitou os documentos, justificou que o estava fazendo por não haver subsídios que indicassem ser a autora portadora da enfermidade alegada no processo.

Por conseguinte, quando concluiu e confeccionou o laudo, informou no item “Exames e Laudos” que foram apresentados “exames e documentos médicos compatíveis com os diagnósticos apontados nas respostas aos quesitos” (fl. 28), não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Não bastasse todos esses fatos, dando conta de que os documentos foram observados pelo perito, na primeira ocasião em que a autora se pronunciou, outubro de 2015, (após o processo começar a tramitar na Justiça Estadual), esta pediu para aproveitar a prova já produzida na Justiça Federal, notadamente a perícia realizada, de fls. 27/32 (fl. 139).

Contudo, em fevereiro de 2016, aduziu que os documentos não teriam sido submetidos ao perito, formulando pedido de Laudo Pericial Complementar, fl. 149.

O juiz singular indeferiu referido pleito, fl. 152, *“tendo em vista que a solicitação dos exames médicos feita pelo perito judicial (fls. 80/81), foi em data anterior a realização do laudo pericial acostado às fls. 27/32”*, acrescentando que os documentos solicitados tinham sido devidamente analisados quando da realização da perícia em data subsequente.

Desta decisão, caberia agravo, no entanto, a autora não interpôs o recurso cabível, mas apenas atravessou nova petição requerendo a reabertura de instrução processual (fl 157), precluindo seu .

Após o referido pleito, o Parecer de Assistente Técnico/INSS, concluiu que *“a autora não apresenta incapacidade laboral; e que não há qualquer sequela da orofaringe que se enquadre no Anexo III, do Decreto 3048/99 que rege a concessão do B94.”*

Assim, de acordo com as provas constantes nos autos, o juiz, a quem cabe decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, julgou o pleito improcedente, utilizando-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entendeu aplicável ao caso.

Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando que o juiz obedeceu ao devido processo legal, ouvindo as partes e decidindo de acordo com o contido nos autos.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar arguida.**

### **Do mérito**

Ultrapassada a preliminar, a matéria dos autos trata do inconformismo de Edneide Esmerinda de Sousa contra sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença acidentário, por entender inexistente prova nos autos sobre a incapacidade laborativa da autora.

Compulsando os autos, verifico que a apelante pretende obter a concessão do benefício de auxílio doença acidentário, aduzindo que se encontra incapacitada de continuar exercendo seu labor de professora, em razão de enfermidade em sua laringe.

Contudo, para a concessão do auxílio-doença acidentário, faz-se necessário o exame da existência ou não da incapacidade do segurado e do nexo causal entre a moléstia e atividade funcional do obreiro.

Nesse sentido, dispõe o art. 86, da Lei nº 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, não estando a parte autora inválida para o trabalho ou mesmo incapacitada temporariamente, não há falar concessão do referido auxílio, afinal inexistente prova de estar privada de sua capacidade laborativa.

Ademais, o Perito, Dr. Ronivaldo de Oliveira Barros – CRM/PB 4578, constatou que a requerente não apresentara patologia que a incapacite totalmente para o trabalho, podendo desenvolver atividade laborativa, conforme se colhe do Laudo Pericial de fls. 27/32.

Ademais, às fls. 30, o perito é claro ao mencionar que *“o agravamento do estado de saúde não depende, de forma direta e exclusiva, do exercício da atividade laboral”*.

Ora, o laudo pericial tem por objetivo revelar, através de regras técnicas, a prova dos fatos da causa. Em palavras outras, segundo o art. 464 do Código de Processo Civil, a perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação, com a finalidade de valorar as coisas, fatos e dados, objetiva e concretamente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - **"Hipótese dos autos em que a prova técnica diagnosticou que o segurado está apto para desempenhar a sua atividade laboral. Inexiste nos autos qualquer elemento de prova hábil a contrapor as conclusões do laudo oficial, no sentido de que não há incapacidade laborativa ou nexos etiológicos entre sintomatologia e o exercício da atividade de trabalho habitual do segurado."** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008994720158150141, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 08-05-2018)

Diante desse contexto, é inafastável o reconhecimento da improcedência do pedido, porquanto o fato gerador da percepção do benefício previdenciário não é a doença em si, mas a eventual incapacidade laborativa que dela decorra.

E como a incapacidade laborativa resta plenamente afastada pela prova técnica coligida aos autos, inexistente justificativa jurídica para a concessão da verba previdenciária postulada.

Por fim, vislumbro inexistir violação dos incisos XXXV, XXXVI e LV, do art. 5º da CF, porquanto a suposta lesão está sendo apreciada pelo órgão judicial, não há nesta relação processual a infringência dos postulados do direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada e do devido processo legal e contraditório.

Em face do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença recorrida na íntegra.

**É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento de f. 209, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), dele Participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes) (Relator). Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 27 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**J u i z   c o n v o c a d o / R e l a t o r**



